



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.130 - MG (2007/0280874-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82 DO CDC. ART. 129, III DA CF. LC 75/93. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS). COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 149-A DA CF QUE NÃO PODE SER ENFRENTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS, DOTANDO A EMBARGANTE DE LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A DEMANDA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE CUIDARAM DA LEGALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TEMA DIVERSO DO TRATADO NA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DAS DEMAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA FORÇA E LUZ REJEITADOS.

1. Na hipótese, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, do teor da argumentação externada no aresto embargado, verifica-se a inadmissibilidade de conhecimento do Apelo Raro pela divergência, eis que diversas as bases fáticas dos arestos confrontados.

2. Os paradigmas colacionados, ao tratarem da (i)legitimidade - tanto do MP para Ação Civil Pública quanto da Concessionária - cuidaram de casos em que *se discutia a legalidade da própria taxa de iluminação pública, hipótese totalmente diversa da pretensão deduzida nesta demanda, que versa sobre a emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, com a informação, de forma clara e ostensiva, dos valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que afasta a vedação encartada no art. 1o., parág. único da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública).*

3. Tanto o acórdão que apreciou o Recurso Especial, quanto o dos Declaratórios anteriores efetivamente enfrentaram as questões supostamente omissas - ilegitimidade passiva da concessionária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio necessário.

4. Quanto ao primeiro tema, afirmou-se que a Concessionária, nos termos de Convênio firmado com os demais Municípios, *é quem procede à cobrança conjunta questionada, razão pela qual é ela a legitimada para responder aos termos da presente demanda.*

5. Consignou-se, ainda, que a questão relativa à necessidade de citação dos demais Municípios foi decidida à luz do convênio firmado entre as partes.

6. Vê-se, assim, que, certo ou errado, os tópicos foram apreciados e solucionados e os óbices erigidos são suficientes para afastar o dissídio jurisprudencial alegado e não demonstrado nos moldes delineados pelo Regimento Interno deste STJ e pela legislação processual civil.

7. A legitimidade ativa do MP e o tema referente ao mérito da controvérsia foram exaustivamente abordados. Não há, no ponto, qualquer contradição a ser admitida.

8. A lide não versa sobre a legalidade ou não da contribuição de iluminação pública. A questão gira em torno da legalidade, tendo em vista o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas, de cobrança unificada (na mesma fatura) da contribuição de iluminação pública e da tarifa de energia elétrica *mediante um único código de barras*; isto é, discute-se a forma como tal cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e da referida contribuição.

9. No ponto, o próprio Recurso Especial veicula ofensa ao art. 149-A da CF; ocorre que referido dispositivo constitucional *não determina a forma como se procederá a cobrança, mas apenas institui a referida contribuição.* A ora embargante não cita qualquer dispositivo legal capaz de amparar a cobrança tal como vem sendo feita, razão pela qual, de fato, inviável a alteração do acórdão recorrido.

10. Embargos Declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0280874-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
REsp 1.010.130 /
MG

Números Origem: 10153030270232 10153030270232001 101530302702320011 10153030270232002
10153030270232003 10153030270232004

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FORCA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Iluminação Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FORCA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0280874-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no
Resp 1.010.130 /
MG**

Números Origem: 10153030270232 10153030270232001 101530302702320011 10153030270232002
10153030270232003 10153030270232004

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Iluminação Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0280874-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
REsp 1.010.130 /
MG

Números Origem: 10153030270232 10153030270232001 101530302702320011 10153030270232002
10153030270232003 10153030270232004

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FORCA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de
Iluminação Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FORCA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0280874-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
REsp 1.010.130 /
MG

Números Origem: 10153030270232 10153030270232001 101530302702320011 10153030270232002
10153030270232003 10153030270232004

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de
Iluminação Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0280874-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
REsp 1.010.130 /
MG

Números Origem: 10153030270232 10153030270232001 101530302702320011 10153030270232002
10153030270232003 10153030270232004

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA

ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de
Iluminação Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA

ADVOGADOS : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.130 - MG (2007/0280874-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. A COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA opõe novos Embargos Declaratórios, em face do acórdão, que figurou como relator o eminente Ministro LUIZ FUX, o qual restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III DA CF. LEI COMPLEMENTAR 75/93. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. *O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg no MS 14.758/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 10/08/2010; EAg 930.766/SP, CORTE ESPECIAL, DJe 19/08/2010; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*

2. *Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. *A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que*

1. *O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (RESP 435.465/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009; REsp 806304/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005).*

2. *In casu, o pedido veiculado na ação coletiva ab origine não revela pretensão de índole tributária, ao revés, objetiva a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes a contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que, evidentemente, afasta a vedação encarta no art. 1o., parágrafo único, da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública).*

3. *A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.*

4. *O novel art. 129, III da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.*

5. *O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial.*

6. *As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influir nas esferas individuais.

7. *A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.*

8. *A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.*

9. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica foi solucionado pelo Tribunal local à luz da exegese do art. 149-A, parágrafo único da Constituição Federal, verbis:(...).*

10. *O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, a questão relativa à necessidade de citação dos municípios para integrarem a lide, na qualidade de litisconsorte passivos, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório encartado nos autos, mormente as disposições constantes dos convênios celebrados pelos municípios e pela empresa concessionária de energia elétrica, ora Recorrente, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão hostilizado: (...) No mesmo rumo, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Cia. Força & Luz Cataguases Leopoldina, já que, nos termos do convênio firmado com os Municípios, é ela quem procede à cobrança conjunta ora questionada, devendo, por certo, responder pela querela sub iudice, razão por que também afasto tal preliminar (...) fl. 352. 11. Deveras, concluir sobre a documentação formal a ser exibida pela concessionária não interfere na relação jurídica que a mesma trava com os municípios, restando intocável o art. 47, parágrafo único do CPC.*

4. *In casu, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que as questões essenciais e pertinentes ao julgamento do recurso especial foram efetivamente enfrentadas, mormente no que se refere à legitimidade do Parquet Estadual para ajuizar ação civil pública, objetivando a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica e à contribuição de iluminação, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

5. *Outrossim, convém destacar, a menção constante da ficha de autuação, mormente no que se refere ao tema versado no recurso especial não vincula o magistrado, máxime porque a análise do recurso especial é realizada à luz do tema decidido no acórdão recorrido e dos argumentos expendidos nas razões e contrarrazões do recurso especial.*

6. *Ademais, a pretensão veiculada na ação coletiva ab origine não diz respeito ao pagamento de contribuição de iluminação pública, ao revés, objetiva que as faturas de consumo de energia elétrica sejam emitidas com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica e à contribuição de iluminação, pretensão, que, obviamente, não diz respeito à cobrança de exação, ao contrário, pretensão de conteúdo eminentemente consumerista.*

7. *Embargos de Declaração rejeitados.*

2. Nos seus Aclaratórios a Embargante sustenta a persistência da omissão referente à divergência jurisprudencial quanto à *ilegitimidade das concessionárias de serviço público para figurarem em ações em que se discutem temas nas quais elas funcionam como meras arrecadoras de tributos.*

3. Afirma que conquanto o embargante tenha instado, com os primeiros embargos, essa egrégia Corte ao suprimento da apontada omissão, o v. acórdão ora embargado nada disse relativamente ao fato de o acórdão do TJMG ter divergido desse egrégio STJ sobre a legitimidade passiva da embargante (fls. 560). Argumentou ainda inexistir a manifestação, seja no julgamento do Apelo Nobre ou dos primeiros Embargos, quanto à violação ao artigo 47 do Código de Processo Civil.

4. Aduz, ademais, contradição no acórdão embargando quando ficou consignado, quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, que a pretensão deduzida neste processo *não diz respeito ao pagamento de contribuição de iluminação pública, reputando consumerista a natureza da demanda, ao mesmo tempo em que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece tratar-se de ação visando à alteração da forma de cobrança do tributo (fls. 562).

5. Alega que a interferência sobre a forma de pagamento de uma contribuição é matéria eminentemente tributária, o que pode ser extraído do teor do art. 30. do CTN. Requer, por fim, que sejam acolhidos os Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.130 - MG (2007/0280874-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82 DO CDC. ART. 129, III DA CF. LC 75/93. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS). COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 149-A DA CF QUE NÃO PODE SER ENFRENTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS, DOTANDO A EMBARGANTE DE LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A DEMANDA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE CUIDARAM DA LEGALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TEMA DIVERSO DO TRATADO NA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DAS DEMAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA FORÇA E LUZ REJEITADOS.

1. *Na hipótese, quanto ao dissídio jurisprudencial do teor da argumentação externada no aresto embargado, verifica-se a inadmissibilidade de conhecimento do Apelo Raro pela divergência, eis que diversas as bases fáticas dos arestos confrontados.*

2. *Os paradigmas colacionados, ao tratarem da (i)legitimidade - tanto do MP para Ação Civil Pública quanto da Concessionária - cuidaram de casos em que se discutia a legalidade da própria taxa de iluminação pública, hipótese totalmente diversa da pretensão deduzida nesta demanda, que versa sobre a emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, com a informação, de forma clara e ostensiva,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que afasta a vedação encartada no art. 1o., parág. único da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública).

3. *Tanto o acórdão que apreciou o Recurso Especial, quanto o dos Declaratórios anteriores efetivamente enfrentaram as questões supostamente omissas - ilegitimidade passiva da concessionária e litisconsórcio necessário.*

4. *Quanto ao primeiro tema, afirmou-se que a Concessionária, nos termos de Convênio firmado com os demais Municípios, é quem procede à cobrança conjunta questionada, razão pela qual é ela a legitimada para responder aos termos da presente demanda.*

5. *Consignou-se, ainda, que a questão relativa à necessidade de citação dos demais Municípios foi decidida à luz do convênio firmado entre as partes.*

6. *Vê-se, assim, que, certo ou errado, os tópicos foram apreciados e solucionados e os óbices erigidos são suficientes para afastar o dissídio jurisprudencial alegado e não demonstrado nos moldes delineados pelo Regimento Interno deste STJ e pela legislação processual civil.*

7. *A legitimidade ativa do MP e o tema referente ao mérito da controvérsia foram exaustivamente abordados. Não há, no ponto, qualquer contradição a ser admitida.*

8. *A lide não versa sobre a legalidade ou não da contribuição de iluminação pública. A questão gira em torno da legalidade, tendo em vista o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas, de cobrança unificada (na mesma fatura) da contribuição de iluminação pública e da tarifa de energia elétrica mediante um único código de barras; isto é, discute-se a forma como tal cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e da referida contribuição.*

9. *No ponto, o próprio Recurso Especial veicula ofensa ao art. 149-A da CF; ocorre que referido dispositivo constitucional não determina a forma como se procederá a cobrança, mas apenas institui a referida contribuição. A ora embargante não cita qualquer dispositivo legal capaz de amparar a cobrança tal como vem sendo feita, razão pela qual, de fato, inviável a alteração do acórdão recorrido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Embargos Declaratórios rejeitados.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência no julgado de obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, prestam-se singularmente os Declaratórios à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Na hipótese, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, do teor da argumentação externada no aresto embargado, verifica-se a inadmissibilidade de conhecimento do Apelo Raro pela divergência, eis que diversas as bases fáticas dos arestos confrontados.

5. Os paradigmas colacionados, ao tratar da (i) legitimidade - tanto do MP para Ação Civil Pública quanto da Concessionária - cuidaram de casos em que se discutia a legalidade da própria taxa de iluminação pública, hipótese totalmente diversa da pretensão deduzida nesta demanda, que versa sobre a emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, com a informação, de forma clara e ostensiva, dos valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que afasta a vedação encartada no art. 10., parág. único da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No mais, tanto o acórdão que apreciou o Recurso Especial, quanto o dos Declaratórios anteriores efetivamente enfrentaram as questões supostamente omissas - ilegitimidade passiva da concessionária e litisconsórcio necessário.

7. Quanto ao primeiro tema, afirmou-se que a Concessionária, nos termos de Convênio firmado com os demais Municípios, é quem procede à cobrança conjunta questionada, razão pela qual é ela a legitimada para responder aos termos da presente demanda.

8. Consignou-se, ainda, que a questão relativa à necessidade de citação dos demais Municípios que firmaram o referido Convênio foi decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos, porquanto indispensável a análise das disposições constantes deste último, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Vê-se, assim, que, certo ou errado, os tópicos foram apreciados e solucionados e os óbices erigidos são suficientes para afastar o dissídio jurisprudencial alegado e não demonstrado nos moldes delineados pelo Regimento Interno deste STJ e pela legislação processual civil.

10. Igualmente, tanto a legitimidade ativa do MP quanto à questão referente ao mérito da controvérsia foram exaustivamente abordados. Não há, no ponto, qualquer contradição a ser admitida.

11. A lide não versa sobre a legalidade ou não da contribuição de iluminação pública. A questão gira em torno da legalidade, tendo em vista o Código de Defesa do Consumidor, que veda a utilização de práticas abusivas, de cobrança da contribuição de iluminação pública e da tarifa de energia elétrica mediante um único código de barra na mesma fatura. No ponto, o próprio Recurso Especial veicula ofensa ao art. 149-A da CF; ocorre que referido dispositivo constitucional *não determina a forma como se procederá a cobrança, mas apenas institui a referida contribuição*; a ora embargante não cita qualquer dispositivo legal que ampare a cobrança tal como vem sendo feita, razão pela qual, de fato, inviável a alteração do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Desse modo, não prosperam os Embargos de Declaração, posto que além de a decisão embargada não conter quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, todas as questões postas nos autos foram efetivamente decididas, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide.

13. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0280874-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
RESp 1010130 / MG

Números Origem: 10153030270232 10153030270232001 101530302702320011 10153030270232002
10153030270232003 10153030270232004

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de
Iluminação Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADOS : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.